



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	05030000046/20	09/09/2020 13:33:43	NUCLEO MANHUAÇÚ

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00326621-0 / MANOEL DE OLIVEIRA-ME		2.2 CPF/CNPJ:	
2.3 Endereço:		2.4 Bairro:	
2.5 Município: CAPUTIRA		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 36.925-000
2.8 Telefone(s):		2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00326621-0 / MANOEL DE OLIVEIRA-ME		3.2 CPF/CNPJ:	
3.3 Endereço:		3.4 Bairro:	
3.5 Município: CAPUTIRA		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 36.925-000
3.8 Telefone(s):		3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Corrego Vista Alegre		4.2 Área Total (ha): 10,0900	
4.3 Município/Distrito: CAPUTIRA		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: R-51-1429 Livro: 2 Folha: 03 V Comarca: ABRE CAMPO			
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 780.142	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.763.660	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 20,20% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL			
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril	
		Outro:	
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,1000	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,1000	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
7.1 Bioma/Transição entre biomas			Área (ha)
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			Área (ha)
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)
			X(6) Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n			
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):			(dias)
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixa.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

- Data da formalização: 09/09/2020
- Data da vistoria: 14/09/2020
- Data da emissão do parecer técnico: 23/10/2020

2. Objetivo:

É objetivo deste parecer analisar a solicitação para intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) sem supressão de cobertura vegetal nativa. É pretendido com a intervenção requerida a realização de extração de areia para utilização imediata na construção civil, em uma área correspondente a 0,1 ha.

3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado "Fazenda Vista Alegre", localizada no Município de Caputira, possui uma área total de 10,09 ha, correspondente a 0,4204 módulos fiscais, de acordo com a escritura 1.429, Livro nº 2-RG, folha 03-V, comarca de Abre Campo.

A propriedade encontra-se à margem do Rio Matipó e apresenta uso e ocupação do solo composto por vegetação herbácea (gramíneas formando pastagens), estrada municipal e vias de acesso internas à propriedade, edificações destinadas a moradias, criação de gado e fragmentos de Floresta Estacional Semidecidual, característico de Mata Atlântica sendo parte desse fragmento formador da Reserva Legal da propriedade.

O clima da região do empreendimento é caracterizado como alternadamente úmido e seco, de acordo com a classificação de Köppen, com estações seca no inverno e chuvosa no verão, com chuvas predominantes entre os meses de outubro e março e praticamente ausentes no durante o inverno. A classificação de solos da propriedade onde serão desenvolvidas as atividades é de Latossolos. A rede de drenagem da área do empreendimento é constituída pelo Rio Matipó, que passa pela propriedade.

Durante a vistoria observou-se a presença de APP's em parte da propriedade, correspondendo à margem do Rio Matipó, que se encontram antropizadas, sendo ocupadas por vegetação herbácea (gramíneas formando pastagens), por poucos espécimes arbóreos e estradas, além da Reserva Legal razoável estágio de Regeneração.

3.1 Da Reserva Legal

A propriedade possui Reserva Legal registrada no Cadastro Ambiental Rural (CAR – sob registro MG-3140902-E93A.7D18.07DE.4E75.9A5C.DDD4.B417.6650 e MG-3140902-B048.C686.0686.06CD.4DCF.8B34.3C2F.495B.20B6 composta pelo remanescente da vegetação nativa da propriedade, totalizando 3,99 ha, inferior à 20% da área total e que se encontra em estado razoável de conservação, porém a propriedade enquadra-se no artigo 67 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

A área pretendida para intervenção é de 0,1 hectares, situada à margem do Rio Matipó, em Área de Preservação Permanente. A área da intervenção será destinada à implantação de estruturas de extração de areia, e uma pequena área para deposição temporária de areia que não for carregado diretamente nos caminhões (portos de areia). Este local de intervenção se dará em um local na APP do Rio Matipó, no ponto de coordenadas geográficas 20°12'15.67" S e 42°19'09.20"O. A atividade de extração de areia da calha do rio será feita através do método de lavra de dragagem em curso d'água para fins de extração mineral. A exploração mineral em tal local pode oferecer risco de degradação ambiental, por ser realizada por intermédio de draga no leito do rio, porém, desde que sejam atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias, a exploração pode ser realizada sem comprometer os recursos naturais locais (principalmente a água e o solo).

A vegetação da área da intervenção requerida (0,1 ha) é caracterizada como vegetação herbácea (pastagem), sendo assim, não haverá geração de rendimento lenhoso com a intervenção solicitada.

O local requerido para licenciamento de extração de areia junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), através do processo 830.889/2018, corresponde ao leito do Rio Matipó e sua Área de Preservação Permanente, sendo possível dentro dos limites da poligonal do direito minerário, realizar a intervenção ambiental sem que haja necessidade de supressão de vegetação arbustiva/arbórea nativa. Deste modo, não existe alternativa locacional para os 0,1 ha apresentados, que apresente o mesmo ou um menor grau de impacto ambiental para manutenção das obras civis a serem instaladas. Esta atividade é considerada como sendo de interesse social, de acordo com as legislações vigentes.

O Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF apresentado para execução na área destinada a receber as medidas compensatórias foi considerado satisfatório. Esta medida compensatória se dará na Reserva Legal da propriedade, possibilitando a melhoria das condições naturais favoráveis à biodiversidade local.

Foi apresentado também um Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, que foi considerado satisfatório e deverá ser implantado assim que a atividade de extração de areia for encerrada.

5. Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção ambiental abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

- Impacto sobre a água e o solo: Provocado pelo revolvimento das camadas do solo para instalação das infraestruturas utilizadas na operação de extração de areia podendo gerar processos erosivos e assoreamento do Rio; pelos resíduos de óleos e graxas produzidos por manutenção de maquinário e/ou vazamentos.
- Medida(s) Mitigadora(s): Manutenção preventiva das máquinas e equipamentos, evitando vazamentos de óleos e graxas, efetuada em locais apropriados protegidos da chuva; Implantar sistema de condução de água de retorno do local onde será depositada a areia de forma temporária (porto de areia), visando também evitar processos erosivos.

Impacto sobre a flora: Provocada pela remoção de vegetação para garantir o acesso dos caminhões de transporte de areia

- Medida(s) Mitigadora(s): Realizar o carregamento dos caminhões em locais em que haja necessidade de supressão apenas de vegetação rasteira.

- Impacto na geração de resíduos sólidos: Provocada pela operação do empreendimento, na manutenção de equipamentos e máquinas, e pelo lixo doméstico gerado pelos funcionários.

- Medida(s) Mitigadora(s): A geração de resíduos sólidos no local de extração de areia deverá ser acondicionado em recipientes adequados e encaminhados ao sistema municipal de recolhimento e/ou devolvidos aos fornecedores para que seja dado a destinação ambientalmente adequada.

- Impacto da geração de ruídos: É provocado pela movimentação e funcionamento das máquinas e equipamentos utilizados na atividade, principalmente pelo motor da draga de sucção e pelos caminhões.

- Medida(s) Mitigadora(s): A draga e os caminhões, principais emissores de ruídos deverão ser monitorados permanentemente, realizando manutenção preventiva e mantendo os motores regulados adequadamente.

6. Conclusão:

Por fim, os técnicos sugerem pelo DEFERIMENTO do pedido de intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente sem supressão de cobertura vegetal nativa, em área de 0,10 ha, no Rio Matipó, sob responsabilidade de Manoel de Oliveira Neto – ME.

Esclarecemos que o Núcleo de Apoio Regional de Manhuaçu (NAR Manhuaçu) não possui responsabilidade técnica sobre os estudos ambientais autorizados nesta DAIA, sendo a elaboração, instalação, operação e comprovação da eficiência destes, de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou de seu(s) responsável(is) técnico(s).

7. Medidas Compensatórias:

Reflorestamento de uma área de 0,20 hectares, correspondente ao dobro da área que sofrerá intervenção, com o plantio de 223 mudas de espécies nativas, num espaçamento 3m x 3m, de acordo com Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF apresentado, localizado na Reserva Legal da propriedade, na cabeceira do rio. Executar conforme cronograma de execução física apresentado, adequando-o para a data da emissão do DAIA, e enviar relatórios fotográficos/ descritivos ao NAR semestralmente.

Área de Intervenção: 0,10 ha.

Área de Compensação Florestal: 0,20 ha

- Impacto sobre a água e o solo: - Medida(s) Mitigadora(s): Manutenção preventiva das máquinas e equipamentos, evitando vazamentos de óleos e graxas, efetuada em locais apropriados protegidos da chuva; Implantar sistema de condução de água de retorno do local onde será depositada a areia de forma temporária (porto de areia), visando também evitar processos erosivos.
- Impacto sobre a flora: - Medida(s) Mitigadora(s): Realizar o carregamento dos caminhões em locais em que haja necessidade de supressão apenas de vegetação rasteira.

- Impacto na geração de resíduos sólidos:- Medida(s) Mitigadora(s): A geração de resíduos sólidos no local de extração de areia deverá ser acondicionado em recipientes adequados e encaminhados ao sistema municipal de recolhimento e/ou devolvidos aos fornecedores para que seja dado a destinação ambientalmente adequada.

- Impacto da geração de ruídos: - Medida(s) Mitigadora(s): A draga e os caminhões, principais emissores de ruídos deverão ser monitorados permanentemente, realizando manutenção preventiva e mantendo os motores regulados adequadamente.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

AILTON DE SOUZA NETO - MASP: _____

14. DATA DA VISTORIA

segunda-feira, 14 de setembro de 2020

CONTROLE PROCESSUAL nº. 34/2020

Processo nº 05030000046/20
Requerente: Manoel de Oliveira – ME
Propriedade/Empreendimento: Fazenda Vista Alegre
Município: Caputira

Trata-se de requerimento de autorização para intervenção ambiental em área de preservação permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa, para atividade de extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, cujo acesso se dá pela localidade Fazenda Vista Alegre.

O processo encontra-se instruído de acordo com o artigo 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/13, sendo as informações de ordem técnica consideradas suficientes para a análise do pedido.

Observa-se que o empreendedor apresentou o recebido de entrega de documentos para a outorga do uso da água, conforme documento juntado às fls.

Os custos de análise do processo foram devidamente quitados, conforme documento constante dos autos às fls.

II – DO CONTROLE PROCESSUAL

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, Resolução Conjunta IEF/SEMAD Nº 1905 de 12 de agosto de 2013 e bem como ao Código Florestal Federal

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Trata-se de processo referente a um pedido de intervenção ambiental, assim, aplicável para a instrução do processo o art. 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, que disciplina o seguinte:

Art. 9º - O processo para intervenção ambiental deve ser instruído com:

I - Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta Resolução Conjunta.

II – Documento que comprove propriedade ou posse.

III - Documento que identifique o proprietário ou possuidor.

IV - Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de intervenções em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas, conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta.

V - Planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo ou, em caso de áreas acidentadas e a critério do órgão ambiental, planta topográfica planialtimétrica, ambas elaboradas por técnico habilitado.

VI - Croqui para propriedade com área total igual ou inferior a 50 (cinquenta) hectares.

O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida, estando apto a ser analisado.

As áreas de Preservação Permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Isto posto, as intervenções em área de preservação permanente devem ser autorizadas em casos excepcionais, como por exemplo, para implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

Estabelece o Código Florestal Brasileiro:

Art. 3o Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

(...)

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso;

(...)

VIII - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

IX - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

(...)

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

No mesmo sentido, a Lei Florestal Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, determina que:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

II – de interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

Art. 13 – É permitido o acesso de pessoas e animais às APPs para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

A atividade proposta pelo requerente, de intervenção em área de preservação permanente em 0,1000ha sem supressão de vegetação com a finalidade de realizar atividade de extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil pode ser considerada como atividade de interesse social, conforme Art. 3º, II, f da Lei Florestal Estadual.

A inexistência de alternativa técnica locacional é requisito expresso na Resolução CONAMA 369 de 2006. E, conforme manifestação técnica, segundo o parecerista, foi verificado durante a vistoria que não há alternativa técnica e locacional para a intervenção.

III – DA COMPENSAÇÃO PELA INTERVENÇÃO EM APP

Em regra, é necessário ser pactuado, previamente à emissão do DAIA, os termos da compensação florestal pela intervenção em APP, conforme disposições do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução CONAMA 369 de 2006, sendo este um requisito essencial à validade de todo o procedimento.

IV – DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA

A competência para decisão administrativa prevista na Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 sofreu alteração pela entrada em vigor do artigo 38, parágrafo único, inciso I do Decreto 47.892/2020, que transferiu a citada competência decisória administrativa para o Supervisor Regional do IEF, em sua área de abrangência; competindo a este, outrossim, o estabelecimento das medidas compensatórias respectivas, ex vi do inciso II do dispositivo citado.

Por tratar-se de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, confirma-se a competência desta UFRBio Mata para análise deste, e decisão Administrativa pelo Supervisor do referido órgão, vez que segundo a Lei Estadual 21.972/2016, prevê como competência do COPAM decidir sobre supressão em estágios médio ou avançados de regeneração, ex vi do inciso XI do artigo 14 da citada lei.

V – DO PRAZO

O prazo de validade do DAIA para intervenções ambientais passíveis de licenciamento simplificado, como é o caso em discussão, observa a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, ou seja, esta autorização só produzirá efeitos de posse do Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS e sua validade será definida conforme a licença ambiental.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugerimos o DEFERIMENTO da intervenção ambiental por entendermos como atividade de interesse social, conforme legislação federal e estadual supracitadas, haja vista a finalidade de realização de extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil.

Muriaé, 17 de dezembro de 2020

Thais de Andrade Batista Pereira
Analista Ambiental (MASP 1220288-3)
NAR/Muriaé

17. DATA DO PARECER

quinta-feira, 17 de dezembro de 2020